



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015711-14.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado SAULO DE BARROS MALARA E OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43933.

Apelação nº 1015711-14.2023.8.26.0037.

Comarca: Araraquara.

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Apelado: Saulo de Barros Malara.

Juiz prolator da sentença: Luiz Claudio Sartorelli.

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de improcedência da ação e parcial procedência da reconvenção. Insurgência da concessionária. Irregularidade apurada em medidor por meio de TOI. Levantamento e cobrança de energia consumida e não paga. Fato e responsabilidade negados pelo consumidor. Procedimento realizado unilateralmente, sem observância do contraditório. Degrau de consumo não demonstrado. Inconsistências do laudo técnico unilateral produzido. Ausência de indícios da fraude imputada à autora. Ônus da prova que cabia à concessionária. Precedentes. Legalidade da cobrança efetuada não demonstrada. Necessidade de comprovação da responsabilidade do usuário pela suposta fraude. Cobrança indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 439/443, cujo relatório se adota, que entendeu pela ausência de comprovação de qualquer irregularidade no medidor de energia ou mesmo que o polo consumidor dela se beneficiou, pelo que a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que no decorrer da instrução probatória, o juízo da causa desconsiderou as provas e peculiaridades do caso em questão, uma vez que, a autora é prestadora de serviços públicos, sendo que sua conduta adotada está em

conformidade com os preceitos regulatórios a que está submetida pelo Poder Concedente, mais notadamente em relação à Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, a quem compete definir e fiscalizar as condições gerais de fornecimento de energia elétrica; que juntou nos autos o Termo de Ocorrência (TOI), bem como fotografias constatando a irregularidade; que, ao solicitar o fornecimento de energia elétrica, o usuário manifesta adesão aos termos do contrato, de modo a se responsabilizar pelo pagamento do consumo efetivo e dos demais encargos, logo, incumbia ao réu apontar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, consoante o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrando que pagou os débitos devidos; que, em se tratando de processos nos quais a parte autora é prestadora de serviços públicos, faz-se desnecessária a juntada de documentos outros que não faturas e planilhas de débito, na medida em que a relação estabelecida entre concessionária de serviço público e usuário se reveste de boa-fé; que a sentença é contraditória, ocorrendo nítido julgamento dissociado das provas constantes nos autos, sendo tais documentos hábeis em si mesmos à comprovação da obrigação, haja vista serem detentores de presunção de veracidade; devidamente acompanhada por pessoa identificada com parentesco ou grau de afinidade na residência da unidade consumidora do réu; que o direito à ampla defesa foi devidamente respeitado, pois após o apontamento devido dos laudos identificados pelo Termo de Ocorrência e Inspeção e Carta e Cálculo com os valores pendentes, o réu foi devidamente contatado, sendo informado do prazo de 30 dias para interpor recurso administrativo; que os medidores após a realização da inspeção, são devidamente descartados diante da quantidade e inutilidade posterior, não sendo possível trazê-lo para uma nova perícia como pretendeu a apelada e como justificou em primeira instância o juízo; que o devedor foi notificado sobre a data para a avaliação técnica do medidor, para evitar qualquer alegação de produção de prova unilateral. Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada para fins de integral provimento dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 446/460).

Houve resposta (fls. 462/465).

É o breve relato.

O recurso não merece provimento.

Afirma a autora que em 24/12/2020, durante visitas rotineiras na unidade consumidora do réu, de nº 25844148, constatou-se irregularidades caracterizadas pelos códigos 328 “manipulação mecanismo interno” e 810 “sem lacre”, através do TOI de nº 765104089, tendo sido acompanhado por representante da concessionária.

Conforme procedimento padrão, o preposto da autora realizou fotografias para comprovar a inspeção realizada, sendo realizado o levantamento de carga na unidade consumidora e o envio do medidor para avaliação técnica, sendo o acompanhante notificado da data de agendamento para acompanhar a avaliação.

Ato contínuo, os cálculos foram emitidos a partir da identificação de degrau de consumo no mês 03/2020 (evidência do início da irregularidade) a 12/2020, apurando o montante a recuperar de R\$ 13.755,54, conforme memória de cálculo anexa à inicial, atualizado em 20/07/2023.

Assim, a autora notificou a parte ré acerca da ocorrência constatada, apresentando os cálculos dos valores apurados e concedendo-lhe a possibilidade de interpor recursos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias em não havendo concordância com os fatos descritos nos Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) ou com os valores apurados, garantindo assim, o contraditório e ampla defesa à ré, não havendo que se falar em unilateralidade do ato.

Requeru, desta forma, que a parte ré fosse condenada ao pagamento dos valores devidos a título de recuperação de energia.

Em sua peça de defesa, a parte ré aduziu a improcedência do pleito autoral, aduzindo nulidade do procedimento fiscalizatório (fls. 77/91).

Após o regular transcurso da marcha processual, os pedidos foram julgados improcedentes, o que motivou a interposição do apelo pela concessionária.

Todavia, em que pese o inconformismo manifestado pela autora, a respeitável sentença merece ser mantida.

Em que pesem as alegações de irregularidade, a autora não comprovou que a parte ré tenha efetivamente adulterado o medidor de energia elétrica e que dessa adulteração decorreu ocultação do consumo supostamente ocorrido em quantidades superiores àquelas efetivamente aferidas no período avaliado.

Segundo a autora, o período de consumo irregular se estenderia de março de 2020 a dezembro de 2020. Contudo, a despeito dos demonstrativo de fls. 33/35, não é possível verificar a existência de qualquer degrau de consumo. Ademais, os documentos acostados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora (fls. 32/43) e não demonstram com clareza as irregularidades existentes no medidor.

Em uma leitura leiga, sem o fornecimento das devidas explicações, é possível apenas extrair do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI a seguinte informação genérica: *328 manipulação mecanismo interno 810 sem lacre* (fls. 32). Contudo, os esclarecimentos trazidos na petição inicial e na réplica, bem como os registros fotográficos de fls. 41/42,

acompanhado dos demais documentos acostados pela concessionária não se prestam, por si só, como prova das irregularidades constatadas pela empresa.

Ademais, a autora não comprovou ter adotado o procedimento para apuração de irregularidade do medidor previsto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, diploma regulatório vigente quando da confecção do TOI.

Os artigos 589 e seguintes da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL estabelecem o procedimento para apuração de irregularidade no medidor.

A partir da referida Resolução, infere-se que a ré, ao emitir o TOI, deve adequadamente informar o consumidor, conforme preconiza o artigo 591:

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao

consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (realces não originais).

E como bem destacou o juízo sentenciante, O TOI nº 765104089, elaborado no dia 18/12/2020 às 09h45min foi juntado aos autos às fls. 32 e foi assinado por Dalva, a qual se identificou como arrendatária da propriedade. O comprovante de visita de fls. 36 constou que foi a Dalva quem acompanhou a visita.

Fato é que **a comunicação** de 20/07/2023 juntada aos autos às fls. 33/35 **não prova a ciência do consumidor para apresentação da defesa administrativa, posto ausente a assinatura**.(fls. 440 – realces não originais).

Oportuno registrar que, conforme entendimento jurisprudencial, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) lavrado por prepostos de concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica apenas serve como **indício** das irregularidades no equipamento medidor instalado no imóvel.

É dizer que o TOI não tem validade para servir de prova única suficiente para comprovar a existência de irregularidades no medidor de consumo, sob pena de flagrante violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por certo, para a admissão de cobrança de valores advindos de constatação de fraude no consumo de energia elétrica é necessária instauração do procedimento previsto, possibilitando ao consumidor exercer o seu direito de defesa.

De fato, não há provas concretas de que teria ocorrido qualquer adulteração no sistema gerando registro a menor em benefício da parte ré, tampouco que o procedimento administrativo foi realizado de forma regular, a fim de fornecer os esclarecimentos necessários e permitir o devido contraditório ao consumidor cuja fraude lhe foi imputada.

Reforce-se que a existência de fraude no relógio medidor não pode ser presumida, e a assinatura de terceiro constante do TOI não tem o condão de imputar responsabilidade a parte ré pela suposta fraude, por se tratar de procedimento unilateral, que viola princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não se pode negar que compete à concessionária investigar práticas de irregularidades e tomar as medidas cabíveis para evitar seu prejuízo que, inequivocamente, acaba por afetar toda a coletividade de usuários. Porém não pode atuar fora dos limites legais,

coagindo o consumidor a cumprir suas decisões, sem a plena certeza da autoria da irregularidade.

Ademais, após a inspeção realizada em 24/12/2020, a ré afirma que foi regularizada a medição na unidade do réu. E, fosse verdade que o réu estivesse adulterando seu consumo, ele deveria ter aumentado. Na realidade, porém, isso não se verificou, pois, mesmo com a troca do medidor, o consumo permaneceu quase igual ao anteriormente medido, inclusive demonstrando não haver consumo em determinados meses.

Cumprе ressaltar, ainda, que o próprio relatório técnico produzido pela autora (fls. 38/39) revela inconsistências, pelo que não apresentou de forma clara e especificada o nexo causal entre o defeito identificado no aparelho medidor e os supostos registros menores aferidos e, mais importante, também falhou em demonstrar a ocorrência de eventual ação humana capaz de causar a alegada alteração do equipamento.

Outrossim, como bem ponderou o juízo *a quo* na sentença:

O TOI nº 765104089, elaborado no dia 18/12/2020 às 09h45min foi juntado aos autos às fls. 32 e foi assinado por Dalva, a qual se identificou como arrendatária da propriedade. O comprovante de visita de fls. 36 constou que foi a Dalva quem acompanhou a visita.

Fato é que a comunicação de 20/07/2023 juntada aos autos às fls. 33/35 não prova a ciência do consumidor para apresentação da defesa administrativa, posto ausente a assinatura.

*Observa-se que a referida comunicação relata que “a energia elétrica consumida nessa unidade consumidora **estava sendo registrada com valores inferiores aos reais**, razão pela qual procedemos ao cálculo do consumo não cobrado conforme artigos 130 e 131 da Resolução Normativa nº 414/10, da Agência Nacional*

de Energia Elétrica - ANEEL, totalizando os valores especificados na planilha anexa. Esclarecemos que o valor apurado recompõe as diferenças faturadas a menor até a data da emissão do TOI, quando a medição foi regularizada.”.

Se a jurisprudência da Corte Bandeirante é pacífica no sentido de que, em regra, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado unilateralmente pela concessionária, a indicar a existência de alguma anomalia na instalação, é insuficiente para fundamentar a própria irregularidade, bem como a cobrança das diferenças apuradas (TJSP, AC 1003296-62.2021.8.26.0071, rel. Ruy Coppola, j. 31.05.2021), era ônus exclusivo da fornecedora (CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, I) no mínimo demonstrar o degrau de consumo, aqui não evidenciado.

Nota-se, pela tabela de fls. 33/34, apurou os valores mensais de 01/2016 a 12/2020.

*Tendo em vista que o medidor foi substituído em 18/12/2020, havendo a suposta irregularidade, o consumo mensal a partir desta data seria **substancialmente** alterado, a ponto de sustentar a irregularidade, porém não é isso que demonstra a tabela.*

*Observa-se que a autora faturou 1475 KWh em 03/2020, manteve **nessa média o consumo para em agosto/2020 subir para 2075 KWh, caindo o consumo em 09/2020 e 10/2020 para em novembro/2020 não ter consumido energia, somente em dezembro o consumo retornou para 1730 KWh (fls. 328).***

Já com a troca do medidor, observa-se que o consumo no mês seguinte foi de 1742 KWh para ser zerado em fevereiro a março de 2021, retomando o consumo em junho com 2324 KWh chegando a 7218 KWh em julho/2021 e retornando a 1538 KWh em agosto de 2021. Nota-se que o consumo mais elevado é sazonal, consoante fatura de fls. 342, o que corrobora com a alegação de que no local funciona uma granja.

*Pelas faturas juntadas aos autos, **depreende-se que não há que***

se falar em degrau de consumo apto a afirmar que havia irregularidade no medidor, pois mesmo com a troca o consumo permaneceu quase que igual ao anteriormente medido, inclusive demonstrando não haver consumo em determinados meses.

Não se olvide de que as concessionárias têm legitimidade para aplicar penalidades em caso de verificação de irregularidades nas unidades consumidoras, verificar periodicamente os medidores de energia elétrica instalados em tais unidades e proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças verificadas entre os valores efetivamente faturados e os apurados criteriosamente (Resolução n. 456/2000 da ANEEL).

No entanto, em que pese a afirmação de que o medidor estava manipulado e sem lacre, a ponto de registrar valores inferiores aos reais, pois se assim fosse, a unidade consumidora não teria medição a menor após a regularização. O que se observa é que o consumo de energia do autor permaneceu na média apurada antes da regularização.

Quanto à emissão de cobrança da fatura pertinente aos valores retroativos do período da suposta irregularidade, ao contrário do que sustentado pela autora, essa não guarda sustentação jurídica. Não seria plausível expedir fatura se pautando em valores estabelecidos por arbitramentos unilaterais, ainda mais quando não restou comprovado que o autor concorreu à alegada irregularidade do medidor, numa suposta ação fraudulenta.(fls. 440/441) (realces não originais).

Percebe-se, portanto, que o conjunto probatório apresentado pela autora é unilateral e insuficiente para justificar a legalidade da cobrança efetuada ou, ainda, para imputar à parte ré qualquer conduta fraudulenta.

E como a autora não demonstrou de forma cabal fato constitutivo do direito, como era seu ônus, consoante o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de rigor a improcedência da presente demanda.

O ônus é, por definição, um imperativo do próprio interesse (James Goldschmidt). É encargo, ou peso. Ele é o reverso de certas faculdades outorgadas às partes e caracteriza-se pelas conseqüências desfavoráveis que a lei associa a algumas delas. Há ônus quando o cumprimento de uma faculdade é necessário ou ao menos conveniente para a obtenção de uma vantagem ou para evitar uma situação desvantajosa. Os ônus não são impostos para o bem de outro sujeito, senão do próprio sujeito ao qual se dirigem. O descumprimento de um deles não causa malefício algum, ou diminuição patrimonial, nem frustra expectativas de outra pessoa. A parte tem plena liberdade de optar pela conduta ou pela omissão (daí, ser o cumprimento ou descumprimento do ônus uma faculdade), sabendo no entanto que, omitindo-se, agravará sua situação no processo (daí, tratar-se de um ônus). **(CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 209).**

E, em ação análoga, este Egrégio Tribunal já decidiu que *Uma vez impugnado o ato, cumpre ao agente público o ônus de comprovar a regularidade de seu proceder, e não se desincumbindo de tal ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC, de rigor o improvimento do recurso (TJSP; Apelação Cível 0001220-02.2011.8.26.0405; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2015) (grifo não original).*

Nesse sentido:

Apelação Cível – Fornecimento de energia elétrica – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Irregularidade na medição de consumo de energia – Termo de

Ocorrência de Irregularidade (TOI) – Documentação produzida unilateralmente - Ausência de prova pericial a evidenciar a suposta fraude - Não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Prática abusiva – Necessidade de comprovação da responsabilidade do usuário pela suposta fraude – Após a troca do medidor, houve a diminuição do consumo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012815-61.2019.8.26.0223; Rel. João Antunes; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 07/03/2024) (realces não originais).

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de cobrança. Fornecimento de energia elétrica. Reconvensão. R. sentença de parcial procedência do pedido inicial e procedência do pedido reconvencional, com apelo somente da Concessionária/autora. Apuração de consumo acima da média no mês de junho de 2020. Alegada irregularidade na instalação da cliente. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Prova unilateral produzida sem o crivo do contraditório. Informações colhidas unilateralmente pela Concessionária. Plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Inexigibilidade da fatura que apurou valor discrepante em relação às faturas pretéritas e futuras. Sentença mantida na integralidade. Sucumbência majorada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032187-06.2021.8.26.0100; Rel. Issa Ahmed; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 09/08/2023) (realces não originais).

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de irregularidade no medidor de energia elétrica. Lavratura de TOI. Documento unilateral que deveria ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que atestasse

que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Ônus probatório que incumbia à autora e do qual não se desincumbiu. Autora que não requereu produção de prova pericial técnica. Documentos dos autos que não demonstram ter havido decréscimo substancial de energia elétrica no alegado período de fraude. Cobrança indevida. Débitos inexigíveis. Eventual descumprimento da tutela de urgência concedida para que a autora emita boletos sem a cobrança do débito discutido nos autos poderá ser objeto de cumprimento de sentença. Correta a imposição de honorários de sucumbência à autora, ante a improcedência da demanda. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002897-41.2020.8.26.0306; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 22/06/2022) (realces não originais).

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Cabe à concessionária o ônus de comprovar a inequívoca autoria na fraude do medidor – Prestadora que substituiu o medidor, cabendo a ela preservar o equipamento para realização de oportuna perícia – Constatação técnica produzida unilateralmente por meio de TOI e relatório técnico elaborado pela própria concessionária, que não tem o condão de provar a alegada fraude – Ausência de perícia técnica direta do relógio medidor – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECLAMADO. DANO MORAL – INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1000715-73.2019.8.26.0191; Rel. Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 02/06/2020) (realces não originais).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DO INC. II, DO ART. 373, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TOI AFASTADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. A responsabilidade pela comprovação do desvio de energia é da empresa concessionária, a qual não se desincumbiu de tal ônus. O Termo de Ocorrência de Irregularidade ("TOI") carece de presunção de veracidade. Tendo em vista que não há prova da irregularidade indicada no TOI, o mesmo carece de validade, não havendo, assim, que se falar em legalidade na cobrança efetivada pela Apelante e a consequente suspensão do fornecimento de energia à Apelada. – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000322-38.2019.8.26.0066; Rel. Eduardo Siqueira; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2020) (realces não originais).

Prestação de Serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação de anulação de débito – Ônus da prova que cabe à concessionária – Prova unilateral insuficiente – Ocorrência de fraude não comprovada – TOI que não se presta a comprová-la – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021090-07.2018.8.26.0361; Rel. Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; 02/03/2020) (grifos não originais).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Prestação de serviços. Energia Elétrica. Lastreada em seu poder de verificação, a concessionária ré realizou vistoria no equipamento instalado em imóvel do autor e ao constatar irregularidade lavrou o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI. Ônus da prova carreado à concessionária. Documento produzido unilateralmente. Insuficiência. Alegação de fraude no

medidor. *Necessidade de prova técnica pericial. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não houve realização de perícia técnica, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Inexigibilidade do débito relativo à suposta fraude. Precedentes. Inversão da sucumbência. Sentença reformada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1007814-50.2017.8.26.0196; Rel. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 14/11/2019) (realces não originais).*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude apurada em medidor por meio de TOI. Fato e responsabilidade negados pela consumidora. Ausência de prova produzida em juízo, mediante contraditório, acerca da irregularidade apontada. Ônus da concessionária. Precedentes da jurisprudência. Ausência de degrau de consumo a indicar consumo superior àquele registrado pelo medidor. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1003965-23.2016.8.26.0223; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/05/2018) (grifo não original).

Fornecimento de energia elétrica. TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade. Documento elaborado unilateralmente e sem observância das normas regulamentares instituídas pelas agências de regulação. Degráu de consumo não comprovado. Exigência das dívidas apuradas por estimativa, em face de irregularidade nas instalações ou equipamentos de medição, que não autoriza o corte do fornecimento. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0038258-59.2012.8.26.0196, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2014) (grifo não original).

ENERGIA ELÉTRICA. Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito fundada no prejuízo suportado pela cobrança de diferença de consumo baseada em fraude. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Produção de prova unilateral. Não realizada perícia no medidor. Cabia à concessionária comprovar a alegada irregularidade no relógio medidor do fornecimento de energia elétrica que ensejou os valores lançados, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausência de prova de variação de consumo após a regularização do medidor de energia Inexigibilidade da dívida. Dever de restituição, sob pena de enriquecimento sem causa. Ausência de obrigação de restituição em dobro. Não demonstrada a má-fé Inaplicabilidade do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Apelação parcialmente provida. (TJSP, Apelação n. 0002467-14.2006.8.26.0075, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 04/12/2014) (grifo não original).

E ainda: **Apelação nº 0284217-46.2010.8.26.0000, rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 26.6.2013, Apelação nº 0013346-27.2008.8.26.0361, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 19.6.2013, Apelação nº 0023944-27.2007.8.26.0506, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 24.4.2013, Apelação nº 0049249-16.2007.8.26.0602, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 20.10.2011 e Apelação nº 1.064.264-01, rel. Des. Pereira Calças, j. 31.1.2007.**

Destarte, o conjunto probatório apresentado pela autora é insuficiente para justificar a legalidade da cobrança efetuada ou, ainda, para imputar ao réu qualquer conduta fraudulenta.

Assim, sem que fosse comprovada a irregularidade apontada no TOI pela autora e ante a ausência de degrau de consumo após a troca do medidor, era mesmo o caso de julgar improcedente a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de cobrança.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença em benefício do patrono da parte ré para 12% do valor atualizado da ação, a fim de remunerar o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator